UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Marília Borges De Campos Moraes

MENORIDADE PENAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Rio Grande

Marília Borges de Campos Moraes

MENORIDADE PENAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito final para obtenção do título de bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

Área de Concentração: Direito Internacional.

Rio Grande

Marília Borges de Campos Moraes

MENORIDADE PENAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito final para obtenção do título de bacharel de Direito.

Data da aprovação://
Banca examinadora:
Prof. Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Correa
Orientador – Universidade Federal do Rio Grande
Alessandra Hasegawa Sandini
Mestranda - Universidade Federal do Rio Grande
Victor Costa

Mestrando - Universidade Federal do Rio Grande

AGRADECIMENTOS

Agradeço a benção que é a plateia da minha vida.

Primeiramente aos meus maiores alicerces, minha mãe, meu pai e meu irmão. Meu maior motivo aqui é dar orgulho para vocês.

As minhas incansáveis amigas-irmãs que presenciam todas as minhas fases da vida, obrigada por permanecerem na plateia.

Aos meus futuros colegas de profissão e aos agregados, estes, que por razões maiores seguiram outros rumos, mas sempre em meu coração, que se tornaram irmãos ao longo desses anos, com vocês do lado sempre ficou mais fácil.

A minha família e os demais amigos, que torcem e vibram por mim.

Há pessoas inesquecíveis e para isso não há cura.

Minha eterna gratidão à vida que tem me dado tanto.

RESUMO

A redução da idade penal é constantemente discutida pelo Congresso Brasileiro, em diferentes Propostas de Emenda à Constituição Federal (PECs). No entanto, o aumento da imputabilidade penal vai de encontro à proteção aos direitos humanos no âmbito internacional e doméstico. Nesse sentido, as teses a favor e contra a redução da maioridade penal são debatidas neste estudo, bem como o contexto socioespacial em que estão inseridas as crianças e os adolescentes. Este trabalho objetivou analisar os limites impostos pelo Poder Constituinte Originário e pelos tratados internacionais de direitos humanos sobre qualquer medida legislativa que tenha por objetivo a redução da maioridade penal e a sujeição de adolescentes ao sistema processual penal e ao sistema de execução penal adulto. A Proposta mais recente de Emenda à Constituição, nº 115, de 2015 (PEC 115/2015), de autoria do Deputado Federal Benedito Domingos, à época, versa sobre a possibilidade da redução da maioridade penal no Brasil, tendo estabelecido que responderão por atos ilícitos quem estiver na faixa etária de 16 e 17 anos caso as infrações cometidas sejam hediondas, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Tal proposta busca reduzir a tutela garantida pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos os quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, o controle de convencionalidade, tese trabalhada no Brasil, visa à aplicação da norma oriunda destes tratados no sistema jurídico interno, tracando limitações funcionais-estruturais e hierárquicas em relação à proteção humana. sobretudo, mostrando-se, também, como uma opção de proteção mais ampla dos direitos do homem. Logo, todos os tratados internacionais os quais o Brasil é signatário visam proteger o ser humano em fase de formação, isto é, até os dezoito anos, pois até tal idade o indivíduo ainda necessita de maior proteção estatal, devido a sua peculiar condição de desenvolvimento. Conclui-se, portanto, que reduzir a idade de responsabilização penal representa uma violação dos direitos humanos concernentes aos menores de 18 anos, tanto no âmbito do direito doméstico, quanto no âmbito internacional, portanto, qualquer proposta de redução da maioridade penal será maculada por sua inconvencionalidade frente aos tratados de direitos humanos. Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi realizada uma análise de documentos jurídicos, normas técnicas, bem como a pesquisa em diversos artigos científicos. Finalmente, foi realizada a revisão bibliográfica, consistente na reunião dos dados obtidos através de pesquisas nos materiais disponíveis acerca da matéria tratada para embasar os resultados alcançados.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Direitos Humanos. Convenção Sobre Direitos da Criança. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. JUVENTUDE E DESVIO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	9
3. O DIREITO INFRACIONAL BRASILEIRO	14
4. O DIREITO INTERNACIONAL DA CRIANÇA	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) estatui em seu art. 228 que crianças e adolescentes menores de 18 anos não podem ser responsabilizadas por atos que constituem infrações às leis penais da mesma maneira que adultos, e estabelece um sistema de justiça juvenil em função do seu caráter de desenvolvimento e processo de crescimento.

A CF e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são consoantes com os inúmeros instrumentos internacionais de direitos humanos que estabelecem a idade de 18 anos para determinar a responsabilidade penal das pessoas como adultos, assim direcionam, também, as orientações advindas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O ECA prevê atualmente um sistema de justiça juvenil para pessoas menores de 18 anos, o qual as responsabiliza por suas ações contrárias à lei penal. Este sistema estabelece que as medidas devem ser destinadas à ressocialização e formação dos adolescentes que tenham cometido algum ato infracional, com objetivo de apoiar a sua reintegração na sociedade de forma positiva e construtiva.

Ocorre que, vêm de longa data as discussões levantadas com o intuito de reformar a CF, cujo objetivo é reduzir a idade de responsabilidade penal dos adolescentes, que passaria de 18 para 16 anos.

Inúmeros são os Projetos de Lei (PLs) ou Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, que se referem ao tema. Eles são - infelizmente -, em sua maioria, propostas de alterações legislativas que dialogam muito pouco com a perspectiva de aperfeiçoamento do sistema e mais com o medo e a sensação de insegurança. Nesse sentido, visam ao recrudescimento das leis e à suspensão de garantias e direitos de adolescentes em conflito com a lei.

A principal proposta de emenda constitucional, já debatida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que tramita no Congresso desde 1993 (nº 171/1993 na Câmara dos Deputados), é a PEC Nº 115/2015, de autoria do Deputado Federal Benedito Domingos (2015). Nela, se propõe alterar a redação do

artigo 228 da CF, prevendo a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

O Brasil integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, documento que define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano.

Por meio de um Comunicado de Imprensa disponibilizado no site oficial da Organização dos Estados Americanos, a CIDH expressa sua preocupação com a possibilidade de que se adotem reformas constitucionais que sejam contrárias às obrigações internacionais livremente assumidas pelos Estados ao ratificar tratados internacionais, e que sejam contrárias ao direito internacional dos direitos humanos. A Comissão, em nota, expressa que considera que a atual proposta de reforma constitucional que está sendo analisada pela Câmara dos Deputados do Brasil constituiria um grave retrocesso e uma violação dos direitos fundamentais dos adolescentes, pois viola sua garantia de ser tratado por uma justiça juvenil especializada.

Na mesma oportunidade supramencionada, a CIDH narra que entende a preocupação dos brasileiros para com o clima de violência que existe em algumas regiões do Brasil e reconhece o direito e dever do Estado de garantir a segurança de todas as pessoas. Acrescenta, no entanto, serem as crianças e os adolescentes as principais vítimas nesse contexto, haja vista que ao contrário das notícias sensacionalistas que são propagadas nas redes de comunicação, esse grupo é um dos mais afetados pela violência.

Nesse sentido, esse delicado tema de repercussão nacional é motivo de divergências sociais, e ressurge levantando críticas de tempos em tempos, geralmente após a ocorrência de algum delito com a participação de menores.

O presente artigo tem o escopo de analisar a pertinência e adequação do projeto que visa diminuir a maioridade penal sob uma ótica social e jurídica, com enfoque, em especial, nas normas e padrões de direitos humanos interamericanos. Dessa forma, o problema de pesquisa busca examinar se a redução da maioridade penal é contrária às normas e padrões de direitos humanos interamericanos.

Para tanto, de início, discutir-se-á questões sociais ligadas à juventude e desvio na sociedade brasileira, expondo as alternativas propostas para – supostamente - enfrentar a criminalidade juvenil, justificando, assim, uma redução no número de violência possivelmente praticada por menores. Após, será analisada a legislação doméstica que disciplina questões relacionadas à infância e à juventude. Isto posto, passar-se-á a enfrentar a possibilidade da redução da idade para que os menores que vierem a cometer infração em caso de crimes hediondos, homicídio doloso e latrocínio sejam penalizados de acordo com as penas previstas no Código Penal brasileiro frente às normas e padrões de direitos humanosinteramericanos.

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, o método utilizado será o dedutivo, por meio de pesquisa teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal.

2. JUVENTUDE E DESVIO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A injustiça social e a marginalização são encaradas pela sociedade com descaso. As classes dominantes, os meios de comunicação, as autoridades e o Estado, ignoram as dificuldades das pessoas que vivem à margem da sociedade e agem de forma a excluí-las ainda mais do meio social. O abandono infantil é ainda um dos problemas que mais preocupa a sociedade.

A partir dessa problemática, surgem obstáculos sociais complexos que atingem a sociedade brasileira, e é exatamente nesse contexto que emergem milagreiros de plantão, com propostas equivocadas para pôr fim a criminalidade que se acentua, sugerindo como uma das soluções infalíveis a diminuição da idade para responsabilização penal, olhando para as classes oprimidas, que vivem em

condições de extrema miséria, como criminosas, ao invés de vítimas.

A marginalização e o abandono são episódios que afetam a fase mais importante de desenvolvimento do ser humano, a infância. É nessa fase que as crianças necessitam do convívio familiar para construir sua formação moral e ética que moldará os adultos do futuro. Dimenstein, na obra *Cidadão de Papel*, retrata as consequências de crianças sem infância, enfatizando os reflexos para toda a sociedade da ausência de políticas educacionais infantis:

A criança é o elo mais fraco e exposto da cadeia social. Se um país é uma árvore, a criança é um fruto. E está para o progresso social e econômico, como a semente para a plantação. Nenhuma nação conseguiu progredir sem investir na educação, o que significa investir na infância. Por um motivo bem simples: ninguém planta nada se não tiver uma semente (1995, p. 3-4).

Como lembram, Cunha, Ropelato e Alves (2006) poucos temas produzem tanta unanimidade e preocupação como a violência social. É no campo das ideias e das alternativas para diminuir a violência social que surge a tese da redução da maioridade penal. De acordo com os autores, essa tese produziu reações contrárias dos defensores do ECA, que propõem uma política educacional e não punitiva para o adolescente em conflito com as leis constantes no Código Penal.

Durante debate sobre a proposta de redução da maioridade penal no Brasil na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizado em junho de 2019, um dos principais argumentos apontados em defesa da redução da maioridade penal diz respeito à necessidade de punição dos jovens infratores. De acordo com os defensores, os jovens infratores ficam impunes ao se submeterem apenas a medidas socioeducativas, logo, tornar as penas dos atos infracionais mais severas seria uma solução frente a um dos maiores problemas enfrentados no mundo - a violência. Nesta oportunidade, o procurador regional da República Guilherme Zanina Schelb (2019) afirmou que "a sensação de impunidade estimula os adolescentes às práticas violentas".

Assim, pelo exposto, percebe-se que a redução da maioridade é defendida sob o argumento de que a intensificação da punição funcionaria como uma barreira que impediria que crianças e adolescentes se envolvessem com o submundo da criminalidade. Nesse sentido, entendem Cunha, Ropelato e Alves:

Embora a sociedade deseje a punição do infrator, ela também espera que,

ao sair da prisão, ele deixe de cometer atos infracionais. Se o sistema penal atende à primeira necessidade social, não atende à segunda. O investimento e a reestruturação das instituições criadas para executar as medidas socioeducativas do ECA poderão ser o caminho para o atendimento às duas demandas sociais. O adolescente é punido ao ser internado e retirado do meio social e, paralelamente, é submetido a programas que privilegiam sua reinserção social por meio de atividades pedagógicas e de preparação para o trabalho (2006, p. 7).

Dessa forma, percebe-se que a sociedade não está devidamente esclarecida sobre o assunto, e a falta de informações é usada pela imprensa e pela oposição governamental para legitimar a redução da idade para responsabilização penal. Nesta lógica, esclarece Daniel Dos Santos Alves:

Como instrumento importante em uma sociedade democrática que preza pelo acesso público a informações relevantes a mídia muitas vezes por essa liberdade sem freios e contrapesos, acaba incutindo nos lares de milhares de famílias de forma oportunista e também no poder público através do poder legislativo, a ideia do jovem infrator como responsável pela criminalidade existente no país de forma isolada, sem antes entender os aspectos relevantes existentes por detrás desta imagem construída (2021, p. 37).

Cristiane Caron (2012, p. 40, apud BORRING, 2003) afirma que existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da maioridade penal. Reitera, ainda, que a periculosidade dos delitos pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos.

Nesse contexto, surge a proposta apresentada pelo ex. Dep. Benedito Domingos – PP/DF em 1993 sob o número de 171/93 na Câmara dos Deputados. O texto foi aprovado nas comissões da Câmara e foi remetido ao Senado Federal. A eventual aprovação da PEC proporcionará a alteração do artigo 228 da CF, alterando o texto para permitir que a partir dos 16 anos de idade qualquer cidadão autor de delito previsto no Código Penal brasileiro possa cumprir as penas respectivas para tanto.

Em 2015, embalada pela complexidade da matéria, as discussões acerca da PEC, que atualmente tramita sob o número 115/2015, ressurgiram, quando o Senado resolveu reavaliar a questão e tentar votar o texto com as mudanças pretendidas.

Segundo ementa da matéria aprovada na Câmara dos Deputados, o texto constitucional deverá ser alterado nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte". (NR) Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Ao analisar a matéria observa-se que os menores de 16 anos continuarão inimputáveis, sendo que se submeterão ao regime do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que os maiores de 16 anos que ocasionalmente cometam crimes serão mantidos em estabelecimento penitenciário diferente daquelas pessoas maiores de 18 anos. De início existe uma diferenciação relacionada também aos crimes cometidos por estes menores de 18 anos: hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

De acordo com Daniel Dos Santos Alves:

Essa redução da maioridade penal "mitigada" traria alento para alguns setores da sociedade que durante vários anos vêm tentando alterar a normativa nacional referente à matéria. Principalmente guiada pela cobertura midiática de casos específicos que não representam a incidência majoritária dos crimes cometidos por menores de idade (2021, p. 31).

Por outro lado, segundo Cunha, Ropelato e Alves (2006) profissionais do direito e da área social que atuam diretamente com crianças e adolescentes em situação de risco se posicionam contrariamente, defendendo a legislação atual, isto é, o ECA. Esta contempla uma política educacional que visa, por meio de medidas socioeducativas, promover a reabilitação e a reinserção do adolescente infrator na sociedade, considerando-o um ser em desenvolvimento.

Cuneo (2001) afirma que, em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar.

Conforme salientam Cunha, Ropelato e Alves (2006), a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais encontram-se ainda em fase de socialização ou instrução. Os autores elucidam que o processo de reajustamento do adolescente infrator deve ser submetido à educação, ainda que em unidade socioeducativa de internamento, e não à pena criminal. Contudo, frisam que, a maioria dos ambientes físicos das unidades de internamento do país estão

inadequadas para fazer cumprir as medidas socioeducativas.

O crime, analiticamente, representa um desvalor social. Nessa seara, Paulo Afonso Garrido de Paula (2006) preconiza que a paz pretendida pela civilidade resta ofendida a medida que ações criminosas são praticadas, em especial por crianças e adolescentes, de modo que na defesa da cidadania a coibição da criminalidade infanto-juvenil assume o caráter de providência indeclinável.

O autor entende que é a partir daí que surge o sistema de repressão à criminalidade infanto-juvenil, conjunto de normas destinado a sustar ações comprometedoras da desejada paz social. Entretanto, Paulo Afonso (2006, p. 25) salienta que "a infração praticada na infância tem raiz em um Estado de Desvalor Social, na medida em que a falta de condições para o desenvolvimento sócio individual propicia a violação da ordem jurídica".

Nessa perspectiva, de Paula elucida que:

A criminalidade infanto-juvenil brota, na maior parte das vezes, da ausência do Estado Social, ao mesmo tempo em que atenta gravemente contra a cidadania. Evidencia-se um procedimento de retroalimentação da incivilidade, de modo que causa e efeito se confundem, misturam-se num cipoal onde a barbárie revela-se sob a face da inevitabilidade. Estado de Desvalor Social, como um dos resultados e fonte principal da criminalidade infanto-juvenil (2006, p. 25).

Ante todo o exposto, denota-se que a prática de ato infracional por adolescentes é resultado de múltiplas determinações. Cada vez mais punitivista e mergulhada em preconceitos, a comunidade erra em delinear as políticas públicas para redução da criminalidade quando se omite em discutir com seriedade as mazelas enfrentadas por milhares de adolescentes negros e pobres espalhados por várias regiões do país, como traz à baila Alves (2021).

A urgência social por uma "lei que funcione" ou que "puna os infratores", normalmente, são vinculadas a matérias que trazem consigo cargas emocionais fortes, exemplo de homicídio praticado por algum menor de idade com requintes de crueldade ou o latrocínio que houvesse a participação de menores. Como elucida Alves (2021), as matérias sensacionalistas que se emanam pela televisão e nem sempre refletem a realidade majoritária sobre a segurança pública em que está inserida a comunidade brasileira, isso porque essa dita "opinião pública" acerca da redução da majoridade penal é notadamente uma alienação midiática.

3. O DIREITO INFRACIONAL BRASILEIRO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os debates e as questões sociais em torno da infância e da juventude ganharam volume e se alicerçaram no Brasil, consagrando à criança e ao adolescente destacado lugar no campo da garantia de direitos, bem como no tocante às obrigações da sociedade para com as/os jovens. Dentre os diversos pontos da CF que versam sobre a importância da infância e da adolescência, destaca-se o art. 227 por consignar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, pontua Silva Junior e Garcia (2017, p. 6) que, a Constituição Federal "tratou de compreender crianças e adolescentes como uma das prioridades do Estado brasileiro, pactuando obrigações junto aos diferentes segmentos sociais com vistas à proteção desses sujeitos".

Logo, com as novas perspectivas advindas da Constituição Federal, o ECA foi criado para regulamentar o artigo supramencionado, garantindo às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais descritos, além de protegê-los de forma especial, através de dispositivos legais diferenciados.

O Estatuto, segundo Silva Junior e Garcia (2017, p. 8-9), "pode ser considerado uma grande conquista jurídica e social, notadamente por seu alinhamento aos Direitos Humanos". Ainda, os autores entendem que o Estatuto se configura como um instrumento de resistência política interessante frente aos constantes ataques promovidos contra crianças, adolescentes e seus direitos mais básicos.

Conforme pontuam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese, duas são as premissas norteadoras desta nova prática político-social: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar

de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica precede da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas premissas são norteadoras da nova prática políticosocial que deve ser implementada a essa parcela da população (2012, p. 55).

Sendo assim, Bruna Olivier (2016) compreende que o Estatuto não é simplesmente uma legislação voltada à infância e adolescência, mas sim, uma legislação que sistematiza a efetivação dos direitos inerentes a esse grupo. Ocorre que, desde a promulgação do ECA, têm-se enfrentado desafios no combate à violência erigidos pela herança de um modelo punitivo-repressor.

Nesse contexto, no que tange à responsabilização de adolescentes pela prática de ilícitos penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como toda a legislação brasileira, exclui os adolescentes infratores com idade inferior a 18 (dezoito) anos do mesmo tipo de responsabilização direcionada a adultos.

Conforme elucida Olivier (2016), à luz do Código Penal Brasileiro, o adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos é inimputável. Porém, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, os sujeitos com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos são responsabilizados. Isto é, a prática de atos infracionais por adolescentes não é livre de sanção, no entanto, a pena voltada a esse público é de cunho educativo, através das medidas socioeducativas. Nessa perspectiva, a autora Bruna Olivier acrescenta:

As medidas socioeducativas, as quais são aplicadas àqueles adolescentes autores de atos infracionais possuem caráter punitivo e educativo, ao passo que buscam responsabilizar o adolescente pela conduta praticada, bem como assegurar, durante o cumprimento da medida, condições que promovam o seu desenvolvimento como pessoa, sendo essa, justamente a intenção dos legisladores quando da constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (2016, p 33).

A aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente deve sempre ter caráter pedagógico e ser capaz de devolver o autor do ato infracional à sociedade, protegendo a dignidade do adolescentecomo sujeito de direito, haja vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sendo assim, o ECA, a partir da proposição das medidas socioeducativas, tenta garantir a não exclusão dos jovens do convívio social, rompendo, na teoria,

com um imaginário acerca da delinquência.

Ocorre que, muito embora todo o arcabouço normativo doméstico esteja em conformidade com a proteção integral das crianças e dos adolescentes, tramitam diferentes Propostas de Emenda à Constituição Federal, as quais propõem a alteração do art. 228 do texto constitucional. O referido artigo, no entanto, é preciso ao afirmar que "os menores de dezesseis anos são inimputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial".

Um ponto principal que deve ser ressaltado – e que importa, na prática, fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da maioridade penal – contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, corresponde a cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4°, IV, da Constituição Federal, assim: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV – os direitos e garantias individuais".

Embora topograficamente distanciada do art. 5°, da Constituição Federal (pois, afinal, pela primeira vez em nossa história constitucional é que se destinou um capítulo exclusivo para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso). Não há dúvida de que a regra do art. 228, também da CF, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, os direitos de natureza análoga são direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, traduzem benefícios de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes.

Contudo, para além dos debates sociais acerca da redução ou não da idade para responsabilização penal, criou-se uma celeuma sobre se a idade para tanto era ou não cláusula pétrea, pois, como referido, espacialmente encontra-se regulado no art. 228 do texto constitucional, e não em seu art. 5º.

Nessa perspectiva, a redução da maioridade penal não só descumpre o ECA – pois apresenta vício material -, tendo em vista que viola uma cláusula pétrea, conforme estabelecido pelo art. 60, § 4°, IV, da Constituição Federal, mas também diversas determinações trazidas através de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e se comprometeu a cumprir, conforme se

analisará posteriormente.

Acerca do exposto, Gabriel Saad Travassos do Carmo aponta que:

Exsurge a necessidade de reafirmar a inimputabilidade dos menores de 18 anos como um direito fundamental, e, portanto, cláusula pétrea (art.60, §4°, CF) talhada no artigo 228 da CF. A previsão constitucional funciona exatamente como um limite intransponível que, independentemente do momento político ou social, não pode ser rompido, sob pena de sacrifício do regime democrático (2016, p.6).

Assim sendo, em conformidade com o exposto, pode-se dizer que a discussão sobre o "rebaixamento" dos limites de idade penal soa como um "discurso vazio", pois o dispositivo normativo que assegura a imputabilidade penal aos menores de 18 anos é uma cláusula pétrea e, como tal, só pode ser alterada mediante a realização de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, como colocam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese (2012).

4. O DIREITO INTERNACIONAL DA CRIANÇA

Independente da constitucionalidade ou não da norma em discussão, há outra questão tão pertinente quanto esta que deve ser analisada com cautela neste momento: a conformidade da PEC 115/2015 com as normas presentes em tratados e convenções internacionais que foram incorporados pelo Estado brasileiro e que se encontram em vigor atualmente.

Ao longo do século XX aconteceram uma série de mudanças que culminaram no processo de universalização dos Direitos Humanos, o que se deu efetivamente a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reforçada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993.

A concepção de internacionalização dos Direitos Humanos foi uma resposta às diversas atrocidades cometidas durante o nazismo, sendo que estas foram cometidas pelo próprio Estado em face de seus cidadãos. Assim, passou-se a adotar, contemporaneamente, a postura de que há um parâmetro protetivo mínimo que deve ser salvaguardado por todos os Estados, o que se dá, inicialmente, através da ratificação de tratados internacionais de Direitos Humanos.

Segundo ensina Flávia Piovesan (2013), o processo de universalização dos direitos humanos tornou possível a formação de um sistema global de proteção desses direitos. No entanto, além do sistema global de proteção, outros sistemas passaram a ganhar importância no processo de internalização dos Direitos Humanos

em planos regionais, cujo objetivo é complementar o sistema global, com atenção às especificidades sociais, econômicas e culturais de cada região.

Em função disso, fica claro que não há uma dicotomia entre o sistema global e os sistemas regionais de proteção: todos interagem entre si em benefício dos sujeitos protegidos, tomando por base o valor da primazia da pessoa humana e proporcionando maior efetividade na promoção de direitos fundamentais. De acordo, ainda com a autora, a vantagem dos sistemas regionais em relação ao sistema global é que aqueles refletem as peculiaridades e valores históricos dos povos de uma determinada região, o que leva a uma aceitação mais espontânea em função da aproximação geográfica dos Estados envolvidos.

Para o Brasil, o Sistema Regional Interamericano é o que apresenta maior influência. Nesse sentido, Irineu Natal Derosso Junior (2016) leciona que o Sistemase baseia fundamentalmente em quatro instrumentos normativos internacionais que trazem proteção genérica aos direitos fundamentais da pessoa humana (a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador, de 1988). Este sistema possibilita que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental de Estado-parte da Convenção denuncie violações aos direitos assegurados por ela à CIDH.

Com efeito, ao longo da construção dos Direitos Humanos, foram identificadas diversas características que lhes são intrínsecas, e, como se verá a seguir, estas são indubitavelmente desrespeitadas através da proposta de emenda à constituição da lei que visa a redução da maioridade penal. São elas, como elucida Valério de Oliveira Mazzuoli (2012): historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e vedação ao retrocesso.

O que se verá neste momento é que a PEC que propõe a redução da maioridade penal no Brasil ignora muitas destas características, tratando de um assunto de relevância internacional com base em suposições e ideias divulgadas de forma irresponsável por meios de comunicação de massa.

O primeiro grande conflito da PEC em questão é com a historicidade inerente aos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, deve-se necessariamente analisar

questões relativas aos Direitos Humanos dentro do contexto histórico em que estes se apresentam. De acordo com relatório produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a atual Guerra na Ucrânia, que até o presente momento durou aproximadamente 100 dias, deixou cerca de 1.000 crianças e adolescentes mortos ou feridos, e 5,2 milhões precisando de assistência humanitária. Logo, percebe-se que, resultado direto de conflitos armados, resta como consequência esse grupo entre as principais vítimas desses acontecimentos.

Não é apenas durante conflitos, entretanto, que se verifica a prática sistemática de atos violentos contra crianças e adolescentes. De acordo, ainda, com relatório produzido pela UNICEF, entre 2016 e 2020, cerca de 35 mil crianças e adolescentes foram mortas de forma violenta no Brasil.

Levando em consideração os dados e discussões trazidos acima, Irineu Natal Derosso Junior (2016), deixa claro que muitas crianças e adolescentes ainda são vítimas de violência no contexto histórico atual, ao contrário do que é divulgado pelos meios de comunicação, os quais procuram enfatizar sempre fatos relativos à violência cometida por estes indivíduos, que é infinitamente menor.

Além disso, a proposta de Emenda Constitucional em questão viola a universalidade dos Direitos Humanos. Como já visto, os Direitos Humanos se aplicam a todas as pessoas, sem distinção de cor, sexo, idade, religião ou condição social. Entretanto, o que se vê na realidade brasileira é que determinados direitos não se aplicam a todos como a teoria sugere.

Nesse ínterim, cumpre frisar que as estatísticas supramencionadas, em especial as que foram levantadas no Brasil, como preconiza Derosso Junior (2016), atingem indivíduos de classe social, endereço e cor muito específicos. Em sua maioria, são meninos negros, pobres, que vivem em regiões periféricas ou nas regiões metropolitanas das grandes cidades. De acordo com o UNICEF, a taxa de homicídio entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que aquela entre brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes contra 9,6 entre 100 mil habitantes, respectivamente).

As taxas de atos infracionais cometidos por adolescentes refletem este mesmo perfil: de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2015, 95% são do sexo masculino, 66% vivem em famílias extremamente pobres e desestruturadas, 60% são negros e 51% não frequentavam a escola na época em que o delito foi cometido. Logo, de acordo com

Irineu Natal (2016) não há dúvidas de que os adolescentes que cometem atos infracionais são aqueles que têm uma série de direitos básicos negados ao longo de sua trajetória de vida, como o direito à saúde, à educação e à alimentação de qualidade, entre tantos outros; são, de maneira geral, negros, e vivem em famílias que não apresentam condições mínimas para criá-los da maneira que qualquer criança necessita para um bom desenvolvimento em sociedade.

Desta maneira, resta evidente que, na prática, os Direitos Humanos não se concretizam de forma universal: eles existem apenas para algumas camadas da sociedade, embora a universalidade seja uma característica intrínseca a eles.

Nesse viés, como preceitua Irineu Natal:

Se os direitos referidos nos parágrafos acima não são, na realidade, universais, não há dúvidas de que a redução da maioridade penal irá afetar de maneira substancial aqueles indivíduos cujos direitos fundamentais são respeitados e garantidos, mas sim aqueles cujos direitos são reiteradamente negados e violados. Para aqueles que possuem o privilégio de ter seus direitos garantidos, a redução não trará grandes mudanças; já para os não privilegiados, a lei aplicará punições muito mais severas. A universalidade, uma característica que já é utópica nos Direitos Humanos, é colocada ainda mais distante da possibilidade de vir a se tornar real em função da redução da maioridade penal (2016, p. 52).

Por fim, percebe-se que há um enorme confronto entre a PEC 171/93 e o princípio da vedação ao retrocesso, que determina a proibição de redução da proteção do Estado em relação aos Direitos Humanos, devendo as normas mais recentes sempre agregam algo positivo e mais protetor ao ser humano, nunca o contrário, como alega Piovesan (2013). Não se pode, assim, retroceder a um grau anterior de um direito social já conquistado, como traz a proposta de emenda ao texto constitucional em questão.

Nesse sentido, em conformidade com a impossibilidade de redução da maioridade penal, em âmbito internacional, deve-se ressaltar, a ideia de que criançase adolescentes possuem peculiaridades emocionais e intelectuais passou a ser legalmente difundida através da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959. Esta Declaração, por sua vez, foi recepcionada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, logo em seu preâmbulo, traz que "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal".

Com base nisso, explica Flávia Piovesan (2013), a Convenção introduz no campo internacional o princípio da proteção integral, segundo o qual deve ser

buscado sempre o interesse superior da criança, através de cuidados especiais em decorrência de sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Paralelamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, à luz do art. 19, dispõe que as crianças e os adolescentes devem ser vistos como sujeitos de direitos, e não somente como objeto de proteção, aplicando-se, nesse ponto, todos os princípios e garantias processuais penais aos menores de idade, tais como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assim elucida Derosso Junior (2016).

Ainda, o General Comment nº 10 da ONU enfatiza que crianças que cometem qualquer tipo de infração característica de crime com idade inferior àquela mínima estabelecida como a de inimputabilidade penal não podem ser julgadas através de um processo penal comum. De acordo com o Comitê, embora crianças bastante jovens possuam a capacidade de infringir a lei penal, elas não devem ser submetidas ao mesmo tratamento dado a adultos, sendo indispensável a tomada de medidas protetivas visando sempre aos interesses da criança.

Além destes, há diversos outros documentos internacionais que trazem determinações importantes para a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entre eles, estão, segundo Irineu Natal:

as Regras de Havana, que conferem especial importância à promoção da reintegração social do adolescente; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos ou degradantes, a qual ressalta que o Estado deve evitar a tortura, especialmente dos adolescentes; as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (também conhecidas por Regras de Tóquio), que se trata de um mecanismo de soft law com enfoque em sanções alternativas à privação de liberdade e garantias mínimas à sua aplicação (2016, p. 47-48).

Analisando os documentos internacionais apresentados até aqui, percebe-se que todos, sem exceção, enfatizam a idade da criança como objeto de proteção. Sendo assim, Paiva e Pinto ensinam que os tratados internacionais têm a finalidade de proteção do homem frente a constante transnacionalização do mundo. Nesse sentido, os autores preceituam:

os tratados são considerados acordos internacionais, por meio dos quais, Estados ou Organizações Internacionais manifestam sua livre vontade de estabelecer relações entre si, com respeito a princípios como o *pacta sund servanda* e a boa-fé (2018, p. 16).

Nesse diapasão, percebe-se que para além do controle de constitucionalidade, anteriormente tratado neste trabalho, deve haver também, como

leciona o professor Valério de Oliveira Mazzuoli (2012), a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de Direitos Humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Com efeito, Irineu Natal, sobre o tema, dispõe que:

Em função disso, todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem passar por dois níveis de aprovação, como aponta Mazzuoli: primeiramente, devem ser compatíveis com a Constituição Federal e com os tratados de Direitos Humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado brasileiro e que já estejam em vigor e, em segundo lugar, devem estar de acordo com os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país. Em outras palavras, as normas domésticas, de acordo com essa teoria, se sujeitam também à compatibilidade vertical com os tratados de Direitos Humanos e com os tratados comuns em vigor no país (2016, p. 10-11).

Exposta essa premissa, verifica-se que a incorporação dos diplomas internacionais protetivos de direitos humanos no ordenamento pátrio, por meio da adoção de tratados e convenções internacionais, exige a filtragem de toda a produção legislativa interna, o que se denomina controle de convencionalidade, como trata do tema Mazzuoli (2012).

Nesse ínterim, cumpre destacar que a Constituição Federal passou a incluir dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Logo, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, a Carta atribuiu aos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos a hierarquia de norma constitucional, devendo ser interpretados no contexto do elevado valor do fundamento da dignidade da pessoa.

Dessa forma preceitua Flávia Piovesan:

os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial vem a justificar o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (1999, p. 12).

Nesse interím, os Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos, uma vez ratificados pelo Estado brasileiro, independente da forma como foram incorporados deverão ser observados e respeitados pela norma interna. Ou

seja, se estiver diante de uma norma externa, que garanta maior proteção ao ser humano, esta será aplicada, assim afirma Flávia Piovesan (1999).

Flávia Piovesan (1999, p. 87), preceitua, ainda, que "os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional".

Assim sendo, a redução da idade da responsabilização penal traduz um verdadeiro estelionato legislativo, cuja aprovação representará um duro golpe ao Estado que se diz democrático e de direito, além de um retrocesso no que diz respeito a direitos fundamentais.

Não obstante, a aprovação das Propostas de Emenda à Constituição que versam acerca da temática em questão, conflitam diretamente com norma internacional de direitos humanos que possui status constitucional de cláusula pétrea, conforme fundamentação supra, passando por cima do devido controle de convencionalidade.

Finalmente, ao encontro de todo o exposto ao longo do trabalho, conclui-se que não devem prosperar os argumentos para aprovação da redução por se mostrarem aptos a negar a incidência de direitos fundamentais internacionalmente protegidos e por afrontarem diretamente os princípios do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios de comunicação costumam privilegiar a divulgação de uma imagem da juventude como agressora, destacando o envolvimento com a violência manifesta através do vandalismo, da criminalidade e da delinquência. No entanto, são os jovens os que mais sofrem com a violência extrema, a morte.

Entende-se o desespero da sociedade que vê dia a dia seu espaço confiscado pela violência. Tal estado de ânimo leva a busca de alternativas à violência, acreditando que as medidas socioeducativas adotadas pelo ECA são incapazes de combater a criminalidade juvenil por serem pouco severas, favorecendo a sensação de impunidade.

No entanto, a alternativa apresentada pela PEC 115/2015, em tramitação no Senado Federal, além de ser equivocada, visa tão somente punir com rigor o adolescente infrator. A passagem em instituições prisionais não tem caráter educativo, capaz de inibir o crime futuro, mas sim, se configura por ambiente propício para o desenvolvimento de comportamentos e da identidade infratora, aumentando significativamente a rede de contatos criminosos do detento.

Mudar a legislação para que adolescentes de 16 a 18 anos cumpram penas no sistema prisional sem perspectiva de receber atenção psicossocial adequada não é a solução. Deixar de aplicar as medidas protetivas e socioeducativas do ECA a adolescentes infratores para que os mesmos sejam encarcerados com os demais adultos constitui um enorme retrocesso para os Direitos Humanos, o que é claramente proibido pelo princípio da vedação ao retrocesso.

O fato de o Estado diminuir a proteção a jovens infratores também vai contra o princípio da proteção integral, base fundamental do ECA, e se mostra incapaz de interferir nas taxas de violência que assolam o Brasil, as quais, no fundo, são resultado de uma sociedade que ainda não se livrou de suas cicatrizes mais marcantes: a desigualdade socioeconômica e o racismo.

Ora, reduzir a maioridade penal, com o intuito de aplicar penas mais graves, seria desvirtuar ainda mais o cumprimento dos objetivos constitucionais do Estado brasileiro, infligindo penalizações de caráter unicamente vingativo para os jovens na forma de paliativo para sociedade, visto que a redução da maioridade penal à luz do princípio da dignidade apenas afastaria os infratores do convívio social sem, efetivamente, combater o problema da criminalidade.

O trabalho percorreu normas internacionais e nacionais sobre o tema a fim de contribuir com a discussão e a problematização das propostas de emenda constitucional que atribui responsabilidade penal precoceaos adolescentes.

Portanto, a redução da maioridade penal representa uma violação frontal aos direitos humanos concernentes aos menores de 18 anos, sem dúvida alguma. Logo, mais do que um poder, é um dever do Judiciário zelar pelo respeito à Constituição e pela compatibilidade dessa mesma constituição com os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

No Brasil, qualquer proposta de redução da maioridade penal contrária aos tratados de direitos humanos supramencionados será maculada por sua inconvencionalidade.

Tão logo, em síntese, prender crianças e adolescentes significa submetêlas a violência tanto física quanto mental, o que vai de encontro a todas as diretrizes internacionais de proteção de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniel dos Santos. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**: uma contextualização entre a pec 115/2015 do senado federal e as discussões sobre violência policial contra adolescentes, desigualdade social e o papel da mídia.. 2021. 50 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32084/3/Redu%C3%A7%C3%A3oMai oridadePenal.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. DF: Senado Federal.

BRASIL, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, de 02 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990- 1994/D99710.htm. Acesso em 28 setembro. 2022.

Carmo, Gabriel Saad Travassos do. 2016. "Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos E Os Limites Normativos à redução Da Maioridade Penal". Revista Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul, nº 16 (dezembro). Porto Alegre:111-29. https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/194.

CARON, Cristiane. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. 2012. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Educacional do Município de Assis - Fema, Assis,2012. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300429.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

CIDH expressa sua preocupação com a iniciativa de reforma constitucional no Brasil que reduziria a idade de responsabilidade penal dos adolescentes. OAE - Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/036.asp. Acesso em: 20 out 2022.

CUNEO, M. R. Inimputabilidade não é Impunidade. Derrube esse Mito. Diga não à Redução da Idade Penal. Revista Igualdade, v. 9 n.31, pp.22-37, 2001.

Cunha, Paula Inez, Ropelato, Raphaella e Alves, Marina Pires. **A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas.** Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2006, v. 26, n. 4 [Acessado 01 Outubro 2022], pp. 646-659. Disponível em:

https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400011>. Epub 15 Ago 2012. ISSN 1982-3703. https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400011.

DIMENSTEIN, Gilberto. O cidadão de papel: a infância e a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 10 ed. São Paulo: Ática, 1995.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=10633>. Acesso em: 03 outubro 2022.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. (2012). **Os direitos da criança e do adolescente:** a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Fundação Boiteux, Florianópolis.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a.46 n.181 jan/mar. 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. 6. ed. rev., atuale. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Bibliografia. ISBN 978-85-203-4298-5. 1. Direito internacional público I. Título.

OLIVIER, Bruna. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS TENTATIVAS DE APROVAÇÃO DA REFERIDA MUDANÇA NO SÉCULO XXI E OS MOTIVOS SOCIAIS E POLÍTICOS QUE SUBJAZEM A ESSAS PROPOSTAS DE REFORMA. 2016. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc, Criciúma, 2016. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5065/1/BRUNA%20OLIVIER.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1059.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Comment nº 10: Children's rights in juvenile justice. Adotada pelo Comitê dos Direitos da Criança em Geneva, 15 janeiro-2 fevereiro 2007. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/CRC.C.GC.10.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PAIVA, Jéssica Carvalho Batista de; PINTO, João Paulo Salles. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO APORTE PARA A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: Por uma ruptura das hierarquizações, seletividades e dualismos. Rios - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São

Paulo, Afonso Garrido. 2006 "**Ato Infracional e natureza do Sistema de Responsabilização**" en ILANUD et al (orgs.) Justiça, Adolescente e Ato Infracional:

socioeducação e responsabilização (São Paulo: ILANUD).

PIOVESAN, Flávia. O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso em: 28 setembro 2022.

PIOVESAN, Flávia. **TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF**. Disponível em: http://www.reid.org.br/?CONT=00000034. Acesso em: 03 out. 2022.

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito constitucional 2. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. CDU-347.121.1:341:342

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. In: WORKSHOP APRESENTADO EM 1999, NO STJ, SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, 1., 1999, Brasília. **A Proteção** Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília: Copyright © 2000 Superior Tribunal de Justiça, 2000. p. 84-101. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3507/3629. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA JUNIOR, N. G. DE S.; GARCIA, R. M. **Proposta de redução da maioridade penal: a prisão como vingança e equívoco social.** Revista Espaço Acadêmico, v. 17, n. 199, p. 131-142, 5 out. 2022.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. IPEA: Brasília, 2015.

UNICEF. Cem dias de guerra na Ucrânia deixaram 5,2 milhões de crianças e adolescentes precisando de assistência humanitária. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/cem-dias-de-guerra-na-ucrania-deixaram-mais-5-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-precisando-de-assistencia-humanitaria>. Acesso em: 20 nov. 2022.

UNICEF. Guerra na Ucrânia deixou quase 1.000 crianças e adolescentes mortos ou feridos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/guerra-na-ucrania-deixou-quase-1000-criancas-e-adolescentes-mortos-ou-feridos>. Acesso em: 20 nov. 2022.

UNICEF. **Homicídios de crianças e adolescentes.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 nov. 2022.

UNICEF. **Infância e adolescência no Brasil.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em: 30 out. 2022.